



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUARTA-FEIRA – 12 DE ABRIL DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 69

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO/ PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ABERTURA E REATERRO DE VALAS, MANUAL E MECANIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL n° 001/2023

Processo Administrativo n° 046/2023

**Objeto** : Registro de Preços visando as eventuais Contratações de Prestação de Serviços Comuns de abertura e reaterro de valas, manual e mecanizada, para implantação, e substituição de redes de distribuição de água, incluindo fornecimento de ferramentas, mão de obra, serviços e correlatos, na sede e zona rural deste município, para atender as necessidades desta Autarquia municipal.

**RECORRENTE : JVWE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.**

**RECORRIDO : LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA.**

## RELATÓRIO

Em 30 de março de 2023, nesta cidade, fora realizado a sessão de abertura de envelopes e julgamento das propostas do Pregão Presencial n° 001/2023, com o objeto descrito em epígrafe, sagrando-se vencedora do lote 01 e do lote 02 a Empresa Luís Construções & Cia Ltda., contudo, irrisignada, ante a sua inabilitação, a Empresas JVWE Construtora e Engenharia Ltda. manifestou a intenção de interpor recurso.

A Empresa JVWE Construtora e Engenharia Ltda., manifestou durante a sessão que, possuía a intenção de interposição de recurso referente ao Lote 02 do certame, ante a sua inabilitação, por não haver atendido a exigência do item 7.2.2.4 do Edital, vez que deixou de apresentar Certidão de Débitos Trabalhistas.

Em vista disso, fora oportunizado o prazo estabelecido em Lei e pelo Edital do referido procedimento licitatório, de três dias úteis para apresentação de Razões de Recurso e prazo sucessivo, para apresentação das contra razões de Recurso.

Na data de 03 de abril de 2023, a Empresa JVWE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. apresentou as suas razões recursais.

1



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

Na data de 04 de abril, o SAAE publicou Aviso de Intimação para oferta de contra razões ao referido recurso e, em 10 de abril de 2023, a Empresa LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA. apresentou as suas contra-razões do Recurso, daí que, concluída a instrução processual, encontra-se o procedimento concluso para julgamento desta Pregoeira, oportunidade em que se chegou à seguinte conclusão:

É o Relatório.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Imperioso registrar que, as razões de Recurso e Contra Razões citadas acima, foram apresentadas oportunamente, dentro do prazo estabelecido na legislação e no Edital.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02:

*"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### **DAS RAZÕES DE RECURSO**

2



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

A empresa Recorrente interpõe o Recurso contra a Decisão da Pregoeira que a inabilitou, ante ao descumprimento da exigência de habilitação do item 7.2.2.4 do Edital, vez que, a JVWE Construtora e Engenharia Ltda. não apresentou Certidão de Inexistência de Débitos Trabalhistas.

Alega em sua peça que, mesmo havendo invocado a condição de Microempresa, mediante apresentação de Declaração, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 43, §1º da LC nº 123/2006, manteve-se a decisão supostamente ilegal.

Argui que, a irregularidade foi "meramente formal e de fácil correção", portanto, sanável, que a decisão de inabilitação do Recorrente, restringe a competitividade e busca da proposta mais vantajosa à administração pública, evitando possíveis danos ao erário municipal, decorrente de contrato celebrado com o preço mais elevado que o do recorrente.

Por fim, aduz que essa orientação é a única possível e, "...requer que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir sua conclusão do Pregão Presencial consagrando como vencedora deste certame, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação fiscal (EM ANEXO), declaração de sua vitória no PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023, nos exatos termos do art. 43, §1º, daquele diploma de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento".

#### **CONTRA RAZÕES AO RECURSO**

A Empresa Recorrida, ressalta o disposto no item 2.5 do Edital, que confirma que, após o recebimento dos envelopes, não será tolerada a recepção de documentos tardios; que o item 7 prevê que devem ser apresentados todos os documentos de habilitação; que a comprovação de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho é documentação



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

essencial para comprovação de habilitação, em conformidade com o disposto no art. 29, Inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

Salienta ainda em sua manifestação, que o Edital, em conformidade com *caput* do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, estabeleceu que, as microempresas e as empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Aduz que, o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, impõe limites ao saneamento de falhas em processos licitatórios, vedando a inserção de documento que deveria constar nos documentos de habilitação.

Na oportunidade ainda, sob o argumento de ceifar qualquer questionamento de prejuízo ao erário e ou descumprimento à finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, a empresa Recorrida, apresentou proposta de preço realinhada, com a adequação/redução do valor do lote 02, com o valor abaixo da proposta da Recorrente.

Ao final, pugna pela rejeição ao Recurso, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente.

Em síntese, estas são as razões de recurso e contra razões de recurso.

#### **DO MÉRITO**

Antes de adentrar ao mérito do julgamento recursal, convém salientar que, as decisões tomadas neste processo licitatório se encontram lastreadas na legislação vigente, em observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade**



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)"

Neste sentido, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifos nossos)."

Cabe ressaltar ainda que, o Edital e os demais atos praticados pela administração pública neste processo, possuem a chancela da Assessoria Jurídica da Autarquia, em estrita observância aos requisitos de legalidade.

No que se refere ao mérito, em análise aos argumentos apresentados pelo Recorrente e o Recorrido em suas manifestações recursais, de acordo a legislação vigente aplicável ao caso, em consonância aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, que insurge abaixo as medidas adotadas e as avaliações estabelecidas que baseiam a presente Decisão.

#### DOS FUNDAMENTOS

Havendo apresentado a melhor proposta na fase de lances durante a sessão de julgamento das propostas, referente ao lote 02 do Pregão Presencial nº 001/2023, a recorrente, teve as suas condições de habilitação avaliada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, oportunidade em que, não se constatou a presença da Certidão de Inexistência de Débitos Trabalhistas da mesma, mas sim, uma Certidão dessa natureza de uma Pessoa Jurídica totalmente estranha ao processo licitatório. Diante disso, por não atender aos requisitos de habilitação, constantes do item 7.2.2.4 do

5



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

Edital, restou inabilitada a empresa JWWE Construtora e Engenharia Ltda.

Desta sorte, imperioso registrar que, o documento de habilitação, referente a comprovação de inexistência de débitos trabalhistas, guarda guarida no rol disposto no inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, não se tratando de exigência criada por esta administração.

Neste sentido, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que foi lastreado na legislação aplicável, da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e a LC nº 123/2006, convém salientar o disposto no item 7.2.2.6.2 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, abaixo transcrito:

*"7.2.2.6.2 Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação."*

Nesta senda, é forçoso reconhecer que as regras do Edital devem ser irrestritamente cumpridas pela Administração, já que são as normas norteadoras do instrumento convocatório que fazem lei entre as partes, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993:

*"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

No tocante ao requerimento da Recorrente para que seja possibilitada a juntada da documentação faltante, anexada ao presente recurso, esclarecemos que a Lei Federal nº 8.666/93 veda a juntada de novos documentos no processo licitatório, vejamos:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de*



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)“

Nesse contexto, resta claro que a aceitação da Certidão de Inexistência de Débitos Trabalhistas, em fase de recurso, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos apresentados pela Recorrente.

Ademais, a recorrente apela a sua condição de Microempresa e, que por isso, em conformidade com o art. 43, §1º da LC nº 123/2006, teria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de cinco dias úteis.

Desta forma, cumpre esclarecer o quanto disposto no referido dispositivo legal, senão vejamos:

“Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º **Havendo alguma restrição** na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)“

Desta forma, ao que parece, o Recorrente tem a intenção de dar interpretação ao dispositivo de acordo ao seu interesse, eis que, tanto o dispositivo de Lei, quanto a previsão editalícia, estabelecia o **DEVER** do licitante Microempresa apresentar a documentação para comprovação de habilitação fiscal e trabalhista, mesmo que haja alguma restrição e, em havendo restrição, àquele poderá gozar da prerrogativa estabelecida no §1º do artigo 43 da LC nº 123/2006.

7





Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

Ocorre que, o recorrente sequer anexou em sua documentação de habilitação, no momento oportuno da sessão de julgamento, nenhuma comprovação de sua habilitação trabalhista, mesmo com restrição, tendo em vista que, apresentou Certidão de Inexistência de Débitos Trabalhistas de um terceiro estranho ao certame licitatório.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a Recorrente deixou de apresentar Certidão de Inexistência de Débitos Trabalhistas, descumprindo os termos da legislação aplicável e o edital, e, portanto, não há que se falar em prazo para sanear o erro, através da juntada de documento novo.

No que se refere ao alegado excesso de formalismo nas interpretações do Edital, não se deve afastar dos ensinamentos dos doutrinadores reconhecidos no ramo, como a de Ronny C. L. de Torres, afirmando que, na habilitação, a priori, não cabe substituição ou apresentação de novo documento, a exceção ocorre apenas mediante o instituto da diligência, sendo que esta hipótese, é excepcional, e ocorre apenas nos casos definidos na lei, esclarecendo assim o Ilustre Doutrinador:

*Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação".* TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12 ed. São Paulo: IusPodivum, 2021. P. 345.

Desta sorte, não há que se falar em rigor exacerbado, vez que não pode a administração descumprir normas e condições do edital, possibilitando a juntada do documento posteriormente ao momento oportuno, ferindo a igualdade entre as partes.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

**"A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital."** (grifos nossos)

Ademais, considerando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da CF/88, a licitação é um "processo" e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a "igualdade de condições entre todos os concorrentes", sendo necessário salientar que, trata-se de Pregão Presencial e tinha estabelecido em Edital o momento oportuno apresentação dos documentos habilitatórios, conforme previsão do item 2.1, que estabelece o horário de até 09:00 horas do dia 30 de março para recebimento dos documentos de habilitação, o que, o recorrente claramente não desincumbiu a cumprir, eis que, deixou de acostar a mencionada certidão trabalhista.

Mesmo sendo a busca da proposta mais vantajosa a finalidade de todo o certame licitatório, tal objetivo não pode ser alcançado a qualquer custo, não sendo possível flexibilizar normas legais e regramentos do instrumento convocatório, para se beneficiar um único licitante, pois isto além de ferir a igualdade entre as partes, também a legalidade, garantia constitucional, em conformidade com o artigo 37, Inciso XXI.

Cumpra ainda observar que, não há que se falar em dano ao erário, tendo em vista que, os valores da contratação foram estabelecidos dentro de uma orçamento estimado, realizado através de ampla Pesquisa de Mercado.

Neste sentido, merece destaque os ensinamentos do administrativista Helly Lopes Meirelles:



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

*"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)-, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento..."*

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento conforme exigido no instrumento convocatório não caracteriza excesso de formalismo, como defende a Recorrente, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Não podemos premiar a torpeza da Recorrida, que se descurou de cumprir com a exigências do instrumento convocatório e legais, por meio de conduta desidiosa sob qualquer fundamento que venha a validar seu desleixo, caso esta Autarquia aceitar a documentação juntada posteriormente pela Recorrida, estaria abrindo um grave precedente, pois em outras licitações, teria que adotar mesma postura.

Cabe destacar os posicionamentos jurisprudências abaixo.

"TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Embargos - Embargos de Declaração: ED 116410320198160000 PR 0011641-03.2019.8.16.0000 (Acórdão) Jurisprudência•Data de publicação: 19/11/2019

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA QUE LICITANTE POSSA APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. ART. 48 , § 3º , DA LEI Nº 8666 /93. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 43 , § 1º , LC Nº 123 /2006 QUE AUTORIZA PEQUENAS EMPRESAS A CORRIGIR PONTUAIS FALHAS EM DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS E NÃO PARA LHE PERMITIR SUPRIR A FALTA DE DOCUMENTOS OMISSOS. Agravo de Instrumento nº 0011641-03.2019.8.16.0000 e Embargos de Declaração nº 0011641-03.2019.8.16.0000 ED 2 [2] a) Se a

10



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

autoridade administrativa, em certame licitatório, elenca mais de um fundamento para a inabilitação de empresa concorrente, deve esta impugnar, na via judicial, todos os motivos que levaram à sua exclusão, pois a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão impugnada, condições suficientes para subsistir autonomamente. **b) A permissão constante do art. 48 , § 3º da Lei nº 8.666 /1993 – que autoriza a concessão de prazo suplementar para apresentação de documentação – encerra uma faculdade da Administração, não lhe impõe um dever.** c) Ademais, o dispositivo se refere à inabilitação de todos os licitantes, de modo que não se pode afirmar ter a Administração agido com ilegalidade ou abuso por não ter, ela própria, feito a "interpretação extensiva" pretendida pela Impetrante, segundo a qual a inabilitação de todos os licitantes de um lote equivale à inabilitação de todos os licitantes do certame. Agravo de Instrumento nº 0011641-03.2019.8.16.0000 e Embargos de Declaração nº 0011641-03.2019.8.16.0000 ED 2 [3] d) **A interpretação do art. 43 , § 1º da Lei Complementar nº 123 /2006 é no sentido de que as microempresas e empresas de pequeno porte não estão isentas da apresentação de todos os documentos pertinentes, sendo-lhes concedida, tão somente, a faculdade de corrigir eventuais falhas em documentos já apresentados, e não o suprimento de omissões.**

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO QUE PERDEM OBJETO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0011641-03.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 12.11.2019).”(grifos nossos)

"TJ-SP - Apelação Cível: AC  
10003972420158260032 SP 1000397-  
24.2015.8.26.0032



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

Jurisprudência • Data de publicação:  
22/08/2019

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. CHAMADA PÚBLICA 005/2014. MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IRRESIGNAÇÃO DE LICITANTE HABILITADA. DECISÃO QUE PERMITIU A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS CONSIDERADAS INABILITADAS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123 /06. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, denegando a segurança e extinguindo o processo ( CPC , art. 269 , I). Pretensão de reforma. Impossibilidade. Preliminares afastadas. Decisão que deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos. LC 123 /06 que assegura às ME e EPP tratamento diferenciado e favorecido. Referente aos certames licitatórios, possibilita, com o dever de apresentar toda a documentação exigida, a comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato. Ainda que se possa depreender que o prazo para comprovação da regularidade fiscal seria assegurado apenas no momento em que o proponente fosse declarado o vencedor do certame, como no edital havia a previsão de que qualquer irregularidade em fases precedentes à de assinatura do contrato implicaria em desclassificação, reprovação ou inabilitação, impossibilitando os proponentes à regularização em momento anterior poderia ensejar decisão contra legem. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.”

“STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1717180 SP 2017/0285130-0

Jurisprudência • Data de publicação:  
13/11/2018

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. EDITAL DE



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 /STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

43 , § 3º , da Lei 8.666 /1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

Desta forma, é evidente a falta da Recorrente em não acostar a Certidão de Inexistência de Débitos Trabalhistas, no momento oportuno, como estabeleceu o Edital, bem como, o não cabimento de aplicação do §3º do artigo 43 da LC nº 123/2006, eis que, o recorrente deveria ter anexado a referida certidão, mesmo que vencida, para gozar da prerrogativa para correção de restrição na habilitação fiscal e trabalhista.

#### DA CONCLUSÃO

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, CONHEÇO O RECURSO por haver sido protocolado tempestivamente, NEGOU PROVIMENTO, em vista de que argumentos da recorrente não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que inabilitou a Empresa JVWE Construtora e Engenharia LTDA. do lote 02.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Macaúbas, 12 de abril de 2023.

  
**ACIMÁRIA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS**  
Pregoeira



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N - MACAÚBAS - BAHIA**  
**CEP: 46.500-000 - C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27**  
FONE: 77-3473-1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

## JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Analisando as razões recursais apresentadas pela empresa JVWE Construtora e Engenharia LTDA., bem como considerando os termos do Relatório apresentado pela Pregoeira, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para fins de declarar a habilitação da recorrente supracitada.

Sustento que o julgamento da fase de habilitação foi realizado na estrita observância da legislação específica e nos termos fixados no edital.

A este julgamento ficam incorporadas o relatório e a fundamentação da decisão da Pregoeira e o Parecer Jurídico, independentemente de transcrição.

Macaúbas, 12 de abril de 2023.

  
**DELCIONE OLIVEIRA FIGUEIREDO**  
**DIRETOR DO SAAE**